MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.841/90

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e tem os seguintes objetivos:

I - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - Manter com recuros próprios ou em regime conveniado o ensino de 1º e 2º Graus e profissionalizante;

III - Garantir a qualidade do ensino oferecido pela rede escolar do município;

IV - Criar estímulos e incentivos à profissionalização do pessoal do magistério;

V - Adotar critérios de remuneração condizentes com o nível de escolaridade do pessoal do magistério;

VI - Garantir a promoção na carreira, segundo aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço;

VII - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do magistério.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

ART. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I - respeito aos direitos humanos;

II - culto à liberdade;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o progresso do país;

IV - empenho na adequada formação da personalidade do educando;

V - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

ART. 3º - O regime jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o estatutário.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

ART. 4º - São atividades do pessoal do magistério:

I - administração do sistema municipal de ensino;

II - assessoria didático-pedagógica;

III - docência.

§ 1º - A administração do sistema municipal de ensino é a exercida pelo pessoal em funções administrativas e de assessoramento, nos órgãos da Secretaria de Educação ou nas unidades escolares.

§ 2º - A assessoria didático-pedagógica é aquela prestada pelo Orientador Educacional e pelo Supervisor Pedagógico, nos limites de suas habilitações.

§ 3º - A docência compreende as atividades desempenhadas pelo professor na regência de classe.

§ 4º - Regência de Classe é o conjunto de tarefas exercídas pelo

pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos curri - culares, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina, em salas de aula.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

ART. 5º - O Quadro de Magistério Municipal compõe de cargo, classe, série de classes, padrão de vencimentos e habilitação específica, constantes dos anexos de I a VII.

ART. 6º - As classes são compostas das seguintes séries de classes:

I - Professor
II - Orientador Educacional
III - Supervisor Pedagógico
IV - Inspetor Escolar
V - Auxiliar de Secretaria Escolar
VI - Auxiliar de Serviço Escolar

ART. 7º - Compõem, igualmente, o Quadro do Magistério Municipal os seguintes cargos em comissão:

I - Diretor Escolar
II - Diretor de Turno
III - Secretário Escolar

ART. 8º - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada por lei de iniciativa do Prefeito, baseada em proposta do Secretário de Educação atendidas as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

ART. 9º - Para efeitos desta Lei entendem-se:

I - Cargo - O conjunto de atribuições e responsa - bilidades cometidas a integrantes do Quadro do Magistério, respeitadas as características de criação na forma da Lei, denominação própria , número certo, remuneração pelos cofres públicos e habilitação específica.

II - Classe - o agrupamento de cargos da mesma denominação, com as mesmas atribuições, responsabilidades e deveres.

III - Série de Classes - o conjunto de classes com funções de natureza afim.

IV - Padrão de Vencimento - a simbologia designativa e gradual do cargo, segundo sua habilitação específica, para fins de remuneração.

V - Habilitação específica - a formação escolar requerida para o exercício de cargos de magistério.

TÍTULO III

DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ART. 10 - O provimento inicial de qualquer classe depende de habilitação específica, aprovação e classificação em concurso público.

ART. 11º - O ingresso no Quadro do Magistério dar-se-á por ato do Prefeito, obedecidas as normas da Secretaria de Administração no preenchimento de cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas da Secretaria de Administração mencionadas neste artigo referem-se tão somente à documentação geral necessária para ingresso no serviço público municipal .

ART. 12º - O Concurso público obedecerá condições e requisitos estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria de Educação e aprovadas pelo Prefeito.

ART. 13º - A validade do concurso público é de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

ART. 14º - Aprovado e classificado em concurso público, o candidato terá exclusivamente o direito de ser nomeado, desde que haja vaga.

ART. 15º - O servidor nomeado para o Quadro de Magistério ficará sujeito a estágio probatório com a duração de 1 (um) ano.

ART. 16º - Durante o estágio probatório serão avaliados, pelo chefe imediato do servidor, com a ciência deste, os seguintes requisitos:

I - assiduidade

II - pontualidade

III - disciplina

IV - eficiência

V - relacionamento

VI - interesse

PARÁGRAFO ÚNICO - A análise dos requisitos deste artigo será feita pelo Secretário de Educação.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO

ART. 17º - O local de exercício da função do servidor será fixado em ato do Secretário de Educação.

ART. 18º - A lotação não vinculará permanentemente o ocupante de cargo no Quadro do Magistério à escola ou órgão de ensino municipal no qual esteja em exercício.

ART. 19º - O ocupante de cargo de magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, Federal ou Estadual, com ônus para o Município, salvo para desempenho de missão temporária, mediante autorização do Prefeito, nas condições estabelecidas no respectivo ato.

§ 1º - O tempo de disposição será de um ano prorrogável uma vez por igual período e contar-se-á como tempo de serviço público municipal para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III

DA READMISSÃO

ART. 20º - Readmissão é o reingresso do servidor do Quadro do Magistério, exonerado a pedido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, Quando aquele houver sido transformado ou extinto.

ART. 21º - O reingresso condicionar-se-á à existência de cargo vago, não sujeito a provimento por candidato classificado em concurso público.

ART. 22º - Ao funcionário readmitido será assegurada a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

ART. 23º - O professor e o especialista readmitidos ficarão sujeitos a processo de atualização pedagógica a critério da Secretaria de Educação.

TÍTULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 24º - A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á mediante promoção por acesso e por progressão horizontal.

ART. 25º - Para efeito de promoção, vertical ou horizontal, serão observados os requisitos do artigo 16, segundo normas da Secretaria de Educação.

ART. 26º - As promoções serão regulamentadas por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

ART. 27º - O acesso é a promoção do servidor da classe que ocupa para a imediatamente superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá comprovar a habilitação específica exigida para o ingresso na classe

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

ART. 28º - A progressão horizontal é a promoção do servidor ao grau imediatamente seguinte dentro da mesma classe e dar-se-á bienalmente por merecimento e quinquenalmente por antiguidade.

ART. 29º - O professor na regência de classe será automaticamente promovido ao grau final da classe a que pertencer, quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se do sexo marculino, e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

ART. 30º - A cada classe correspondem 5 (cinco) graus de progressão horizontal, identificados por letra.

TÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 31º - A movimentação de pessoal do magistério será feita mediante lotação, autorização especial ou readaptação.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO

ART. 32º - A lotação consista na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o servidor do magistério deva ter exercício.

ART. 33º - O ocupante do cargo de magistério será lotado:

I - em unidade escolar, o Professor;

II - em unidade escolar ou órgão de educação, o Professor, o Supervisor, o Orientador Educacional;

III - em órgão de educação, o inspetor escolar.

ART. 34º - A mudança de lotação será feita:

I - a pedido do funcionário;

II - "ex-officio", por conveniência do ensino.

ART. 35º - O requerimento de mudança de lotação será protocolado na Secretaria de Educação, nos meses de outubro e novembro.

ART. 36º - Os atos de mudança de lotação, quando a pedido, serão analisados e despachados nos meses de dezembro e janeiro, segundo normas fixadas pelo Secretário de Educação.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

ART. 37º - A autorização especial poderá ser concedida ao integrante do Quadro do Magistério, pelo Prefeito, por indicação do Secretário de Educação, para:

I - participar de comissões especiais, congressos, cursos de especialização ou atualização;

II - frequentar cursos de habilitação e pós-graduação, atendida a conveniência do ensino municipal.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

ART. 38º - A readaptação é feita no interesse do ensino de acordo as conveniências da administração municipal, objetivando o melhor aproveitamento funcional do servidor que tenha sofrido alteração no seu estado de saúde e consiste na atribuição de encargos especiais ou transferência de cargo.

ART. 39º - A readaptação, de iniciativa do servidor ou "ex-officio", depende de laudo expedido por junta médica do órgão municipal de saúde, conclusivo pelo afastamento do servidor das atribuições específicas de seu cargo.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA

ART. 40º - A Carga horária do servidor do Quadro do Magistério é a seguinte:

I - Professor - 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a carga máxima abaixo, reservadas as horas restantes ao cumprimento de outras atividades relacionadas com o ensino, ainda que prestados fora do Estabelecimento:

a) - 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o Professor de 1ª a 4ª série e Pré-Escolar;

b) - 18 (dezoito) horas semanais de trabalho para o

professor de 5ª a 8ª série e 2º grau.

II - Orientador Educacional - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

III - Supervisor Pedagógico - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

IV - Inspetor Escolar - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

V - Auxiliar de Secretaria Escolar - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

VI - Auxiliar de Serviço Escolar - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

VII - Diretor Escolar - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

VIII - Diretor de Turno - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

IX - Secretário Escolar - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 41º - Durante a ausência do titular ou em caso de vacância, a substituição será exercida, até o limite de horas previstas para cada cargo:

I - na regência de classe:

a) sem remuneração adicional, pelo professor do Quadro que não tenha completa sua carga horária semanal prevista, a juízo do Diretor da Escola;

b) por professor portador de habilitação específica, contratado pelo período necessário.

II - na atividade de especialista de educação:

a) por especialista portador de habilitação específica, contratado pelo período necessário.

ART. 42º - Serão remuneradas, proporcionalmente, as horas de trabalho excedentes àquelas previstas para cada classe.

CAPÍTULO III

DAS DISTRIBUIÇÃO DAS AULAS

ART. 43º - Quando, por qualquer razão, as horas-aula semanais atribuídas ao professor forem inferiores a 18 (dezoito), a remuneração correspondente será proporcional às aulas ministradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cometimento ao professor de número de horas - aulas semanais inferiores a 18 (dezoito) não lhe cria quaisquer direitos de nesta situação permanecer.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

ART. 44º - O ocupante do Quadro do Magistério de férias anualmente:

I - quando em exercício em escolas, 30 (trinta) dias consecutivos, além do recesso, de acordo com o Calendário Escolar, coordenado pela Secretaria de Educação;

II - quando em exercício em outro órgão da Secretaria de Educação, 30 (trinta) dias consecutivos, observada a respectiva escala.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido acumular férias nem levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

ART. 45º - Ao pessoal do Magistério aplica-se o regime de licença estabelecido para o servidor municipal.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS, CARGOS E FUNÇÕES

ART. 46º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatbilidade de horário:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de I (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ART. 47º - Cabe à Secretaria de Administração examinar e decidir as situações em que se configure acumulação de cargos, funções ou empregos.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

ART. 48º - O ocupante de cargo do magistério aposentar-se-á segundo o disposto na legislação do município, relativa a pessoal.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

ART. 49º - O vencimento do pessoal do Magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigidos para o provimento de cada classe de cargos, segundo tabelas constantes dos anexos de I a VII.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cálculo e atualização dos vencimentos do pessoal do magistério, fica criada a Unidade Padrão de Vencimentos (UPV) a ser regulamentada pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

ART. 50º - Ao pessoal do magistério são extensivas as seguintes vantagens e incentivos:

I - Adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos por quinquênio de efetivo exercício na regência de classe

II - Adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos por quinquênio de efetivo exercício fora da regência de classe;

III - Adicional de 5% (cinco por cento) a título de incentivo, ao professor, enquanto permanecer na regência de classe, após dois anos no exercício da função efetiva de magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Afastado da regência de classe por qualquer motivo, o professor perderá o adicional do inciso III, deste artigo, exceto nos períodos de férias e recessos escolares.

IV - Gratificação atribuída por:

a) magistério em curso de especialização, treinamento, aperfeiçoamento e outros programados pela Secretaria de Educação, sem prejuízo das atividades de seu cargo

b) participação em comissão julgadora de concursos, exames ou trabalhos de natureza educacional, promovidos ou desenvolvidos pelo município.

V - Bolsas de estudo relacionadas a cursos de habilitação e aperfeiçoamento, programados pela Secretaria de Educação.

VI - Patrocínio de publicação ou trabalho considerado de valor para a educação ou cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e prêmios a que se referem os incisos IV, V, VI deste artigo serão concedidos em atos do Prefeito, por proposta do Secretário de Educação.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 51º - A direção da Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria
II - Conselho Pedagógico Administrativo

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA

ART. 52º - A diretoria da escola será exercída por um diretor a quem compete organizar, coordenar e dirigir atividades pedagógica e administrativas no âmbito da unidade escolar.

ART. 53º - Em cada turno de funcionamento da escola e, sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Diretor de Turno.

ART. 54º - O Diretor de Turno será designado pelo Secretário de Educação, mediante proposta do Diretor da Unidade Escolar.

ART. 55º - Em caso de vacância do cargo ou de ausência do titular, a direção da escola será exercida, interinamente, por um dos Diretores de Turno, designado pelo Secretário de Educação.

ART. 56º - O fim do comissionamento do Diretor de Turno coincidirá com o término do mandato do Diretor que o tenha indicado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reeleição do Diretor de Turno poderá ser reconduzido seguindo-se os critérios do artigo 54.

ART. 57º - A Escola de zona urbana ou rural, que tenha menos de 120 (cento e vinte) alunos, não terá Diretor Escolar.

§ 1º - Nessa Escola, se existir mais de uma classe, um dos professores será indicado coordenador para, sem prejuízo de suas funções na regência de classe:

I - Preparar o planejamento das atividades escolares e supervisionar sua aplicação;

II - Responder administrativamente pela unidade escolar.

§ 2º - Ao coordenador, designado pelo Secretário de Educação, será atribuída gratificação de até 10% (dez por cento) de seu salário básico.

§ 3º - O Secretário de Educação baixará normas regulamentando o parágrafo anterior.

ART. 58º - O cargo de Diretor é de livre escolha da comunidade escolar, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez, em procedimento eleitoral.

§ 1º - O candidato a diretor somente poderá se inscrever em uma unidade escolar da rede municipal de ensino e nela deverá estar em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º - Os atuais diretores poderão candidatar-se e permanecerão no carto até a posse dos eleitos.

§ 3º - O candidato a diretor deverá ser portador de habilitação em qualquer àrea de formação pedagógica ou atender ao previsto

no artigo 79 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971

ART. 59º - Em cada unidade de ensino compõem a comunidade escolar:

I - Os servidores em exercício na escola;

II - Os alunos maiores de 16 anos;

III - Os membros do Conselho Pedagógico Administrativo.

ART. 60º - Até que se proceda à primeira eleição do Diretor da Escola, o provimento do cargo será feito por ato do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento, de livre escolha do Prefeito, recairá em ocupante de Cargo do Magistério Muhicipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETIVO

ART. 61º - Os critérios para cada eleição de Diretor Escolar serão divulgados em Edital expedido pelo Prefeito, por proposta do Secretário de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Edital referido neste artigo conterá, entre outras informações :

I - Cargo vago e respectiva Escola;

II - Local, data e período de inscrições;

III - Documentação mínima necessária.

ART. 62º - As eleições do Diretor de Escola, caso nenhum dos Candidatos consiga a metade mais um dos votos válidos apurados, se farão em dois turnos de votação, concorrendo ao segundo turno apenas os dois candidatos mais votados.

ART. 63º - O Secretário de Educação baixará normas regulamentando o processo eletivo.

CAPÍTULO IV

DO SECRETÁRIO ESCOLAR

ART. 64º - O Secretário Escolar será designado pelo Prefeito, mediante proposta do Secretário de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício do cargo de Secretário Escolar será exigida do candidato a conclusão de ensino de 2º grau.

CAPÍTULO V

DO CONSLHO PEDAGÔGICO ADMINISTRATIVO

ART. 65º - O Conselho Pedagôgico Administrativo será composto por representação da Escola e da comunidade em número de membros e atribuições a serem definidos, segundo as peculiaridades locais, no Regimento Interno de cada unidade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho será presidido pelo Diretor ou Coordenador da Escola, que é seu membro nato.

ART. 66º - Ao Conselho Pedagógico Administrativo compete colaborar com a Diretoria no tocante aos aspectos pedagógicos e administrativos da escola, constituindo-se, também, em órgão de integração entre a unidade escolar e a comunidade.

TÍTUO X

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 67º - Aplicam-se aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, no que couber, as disposições contidas em lei aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

ART. 68º - São deveres do pessoal do magistério:

I - elaborar e executar programas, planos e atividades, na área de sua competência;

II - Participar das atividades programadas e das reuniões educacionais para as quais for convocado;

III - cumprir e fazer cumprir os horário e o calendário escolar;

IV - manter a disciplina em sala de aula e fora dela, dentro do estabelecimento;

V - atuar com probidade no exercício de suas funções,

Prefeitura Municipal Lafaiete Casa

resguardando o bom nome da classe do Magistério;

VI - avaliar o processo ensino-aprendizagem, empenhando-se no seu constante aprimoramento;

VII - executar com zelo e eficiência as tarefas pertinentes a seu cargo;

VIII - atualizar-se permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

IX - respeitar os alunos, colegas, funcionários e autoridades do ensino, de forma compatível com a missão do educador;

X - cooperar com a comunidade escolar na solução dos problemas da escola;

XI - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente em sua área de atuação;

XII - guardar sigilo sobre os assuntos de que tome conhecimento em razão de seu trabalho;

XIII - apresentar-se ao trabalho convenientemente trajado.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ART. 69º - Ao pessoal do magistério, respeitados outros dispositivos legais, é expressamente vedado:

I - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

II - a prática de discriminação por motivos de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

V - a alteração de quaisquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 70º - Com fundamento no grau de ensino, número de turmas, classes e alunos, a Secretaria de Educação estabelecerá o modelo tipológico da escolas, que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessários ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

ART. 71º - O Quadro de Pessoal das Escolas será fixado em ato do Prefeito, por iniciativa do Secretário de Educação.

ART. 72º - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia , assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

ART. 73º - A Secretaria de Educação dará prioridade à qualificação do pessoal do Magistério, programando anualmente atividades ' com vistas e atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

ART. 74º - O pessoal do Magistério, ora em exercício na Fundação Educar, Unidade de Estudos Supletivos e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) integra o Quadro do Magis - tério Municipal.

ART. 75º - Os direitos, vantagens, incentivos, ingresso no Quadro de Magistério, promoções e outros benefícios instituídos ou consolidados por esta Lei não se aplicarão ou se estenderão aos servidores estatutários ou celetistas em exercí - cio de função de magistério, que não forem enquadrados ou aprovados em concurso público.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 76º - Serão considerados estáveis no serviço público municipal os atuais servidores do magistério que à data da Consti - tuição Federal (05/10/88) contavam 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo serviço público municipal.

ART. 77º - Os servidores na função de magistério, aprovados em con - curso público, terão direito, para fins de classificação, a 1% (um por cento) do total de pontos do concurso, para cada mês de efetivo exercício no serviço público munici -

pal, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos pontos, mediante certidão expedida pela Prefeitura.

ART. 78º - Os atuais professores e especialistas de educação quando do enquadramento e, segundo o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, serão classificados:

I - no grau A, se contarem entre 1 (um) e cinco (5) anos;

II - no grau B, se contarem entre 6 (seis) e 10 (dez) anos;

III - no grau C, se contarem entre 11 (onze) e 15 (quinze) anos;

IV - no grau D, se contarem entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) anos;

V - no grau E, se contarem mais de 20 (vinte) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Exigir-se-á tempo completo, sem arredondamentos, para os efeitos deste artigo.

ART. 79º - Os atuais professores e especialistas de educação, celetistas, estáveis, que o desejarem, poderão optar pelo regime estatutário desta Lei.

§ 1º - Os servidores do "caput" deste artigo, não optantes pelo regime estatutário, passarão a pertencer ao Quadro Especial da Prefeitura, cujos empregos serão extintos à medida que se vagarem.

§ 2º - O regulamento disciplinará o direito de opção e o respectivo enquadramento do pessoal dentro da Nova situação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 8º - As expressões Secretaria de Educação e Secretário de Educação referem-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao seu titular respectivamente.

ART. 81º - As expressões Prefeitura, Prefeito e Prefeito Municipal referem-se à Prefeitura Municipal e ao seu titular, respectivamente.

ART. 82º - As classes de cargo, os cargos em comissão e as respectivas tabelas de salários são os constantes dos anexos de I a VII.

ART. 83º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Município e terão efeito a partir de sua vigência.

ART. 84º - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto as disposições desta Lei.

ART. 85º - As eleições para Diretores das Escolas do Município que se enquadrem na presente Lei, deverão ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da promulgação desta Lei, e a posse dos eleitos na 1ª (primeira) semana do ano letivo de 1991.

ART. 86º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, Portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 de ABRIL DE 1990.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE

Título I - INTRODUÇÃO

. Capítulo I - Dos Objetivos - Art. 1º
. Capítulo II - Do Magistério como Profissão - Art. 2º

Título II - DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

. Capítulo I - Do Regime Jurídico do Pessoal - Art. 3º
. Capítulo II - Das Atividades do Pessoal do Magistério - Art. 4º
. Capítulo III - Do Quadro do Magistério - Art. 5º a 8º
. Capítulo IV - Dos Conceitos - Art. 9º

Título III - DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO

. Capítulo I - Do Provimento - Arts. 10 a 16
. Capítulo 11 - Do Exercício - Arts. 17 a 19
. Capítulo III - Da Readmissão - Arts. 20 a 23

Título IV - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

. Capítulo I - Disposição Preliminar - Arts. 24 a 26
. Capítulo II - Do Acesso - Art. 27
. Capítulo III - Da Progressão Horizontal - Arts. 28 a 30

Título V - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

. Capítulo I - Disposição Preliminar - Art. 31
. Capítulo II - Da lotação - Arts. 32 a 36
. Capítulo III - Da Autorização Especial - Art. 37
. Capítulo IV - Da Readaptação - Arts. 38 a 39

Título VI - DO REGIME DE TRABALHO

. Capítulo I - Da Carga Horária - Art. 40
. Capítulo II - Da Substituição - Arts. 41 e 42
. Capítulo III - Da Distribuição das Aulas - Art. 43

Título VII DOS DIREITOS

. CapítuloI - Das Férias - Art. 44
. Capítulo II - Das Licenças - Art. 45
. Capítulo III - Da Acumulação de Empregos, Cargos e Funções Arts.46 e 4
. Capítulo IV - Da Aposentadoria - Art. 48

Título VIII - DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

. Capítulo I Dos vencimentos - Art. 49
. Capítulo II - Das Vantagens e Incentivos - Art. 50

Título IX - DA DIREÇÃO DA ESCOLA

. Capítulo I - Disposição Preliminar - Art. 51
. Capítulo II - Da Diretoria - Arts. 52 a 60
. Capítulo III - Do Processo Eletivo - Arts. 61 a 63
. Capítulo IV - Do Secretário Escolar - Art. 64
. Capítulo V - Do Conselho Pedagógico - Arts. 65 e 66

Titulo X - DO REGIME DISCIPLINAR
. Capítulo I - Disposição Geral - Art. 67
. Capítulo II - Dos deveres - Art. 68
. Capítulo III - Das Proibições - Art. 89
Título XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
. Capítulo I - Das Disposições Gerais - Arts. 70 a 75
. Capítulo II - Das Disposições Transitórias - Arts. 76 a 79
. Capítulo III - Das Disposições Finais - Arts. 80 a 85

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CASSE: PROFESSOR

NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTO CR$
PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES	DE 2º GRAU OBTIDA EM CURSO DE 3 OU 4 ANOS		PR 1	A	3,0	
				B	3,1	
				C	3,2	
				D	3,3	
				E	3,4	
			PR 2	A	3,5	
				B	3,6	
				C	3,7	
				D	3,8	
				E	3,9	
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	ESTUDOS ADICIONAIS AO 2º GRAU OU DE GRAU SUPERIOR OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA CURTA OU PLENA		PR 3	A	4,0	
				B	4,1	
				C	4,2	
				D	4,3	
				E	4,4	
			PR 4	A	4,5	
				B	4,6	
				C	4,7	
				D	4,8	
				E	4,9	
2º G R A U	DE GRAU SUPERIOR OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA ACUMULADA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO NA ÁREA			A	5,0	
				B	5,1	
				C	5,2	
				D	5,3	
				E	5,4	
				A	5,5	
				B	5,6	
				C	5,7	
				D	5,8	
				E	5,9	

Prefeitura Municipal — Cons. Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

CLASSE: AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR

NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTOS CR$
PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU 1ª A 4ª SÉRIES	1º GRAU	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	AX I	A B C D E	2,0 2,1 2,2 2,3 2,4	
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	1º GRAU	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	AX 2	A B C D E	2,5 2,6 2,7 2,8 2,9	
2º G R A U	2º GRAU	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	AX 3	A B C D E	3,0 3,1 3,2 3,3 3,4	



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V

CLASSE: DIRETOR ESCOLAR

NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECIFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTOS CR$
PRÉ-ESCOLAR E Iº DE Iª A 4ª SÉRIES	DE 2º GRAU	DIRETOR ESCOLAR	DE 1	PR 2 A + GRATIFICAÇÃO	3,5	
Iº GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	ESTUDOS ADICIONAIS AO 2ºGRAU OU DE GRAU SUPERIOR OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA CURTA OU PLENA	DIRETOR ESCOLAR	DE 2	PR 4 A + GRATIFICAÇÃO	4,5	
2º G R A U	DE GRAU SUPERIOR	DIRETOR ESCOLAR	DE 3	PR 6 A + GRATIFICAÇÃO	5,5	

Municipal — Lafaiete — Conse

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

CLASSE: DIRETOR DE TURNO

NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTOS CR$
PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES	DE 2º GRAU	DIRETOR DE TURNO	DT I	PRIA + GRATIFICAÇÃO	3,0	
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	DE GRAU SUPERIOR	DIRETOR DE TURNO		PR3A + GRATIFICAÇÃO	4,0	
2º G R A U	DE GRAU SUPERIOR	DIRETOR DE TURNO		PRSA + GRATIFICAÇÃO	5,0	

Municipal — Cons. Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII

CLASSE: SECRETÁRIO ESCOLAR

NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTOS CR$
PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES	DE 2º GRAU	SECRETÁRIO ESCOLAR	SE 1	PR1A + GRATIFICAÇÃO	3,0	
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	DE 2º GRAU	SECRETÁRIO ESCOLAR	SE 2	PR2A + GRATIFICAÇÃO	3,5	
2º G R A U	DE 2º GRAU	SECRETÁRIO ESCOLAR	SE 3	PR3A + GRATIFICAÇÃO	4,0	

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

CLASSE: AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR

NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTO CR$
PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES	2º GRAU	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	AS 1	A B C D E	2,5 2,6 2,7 2,8 2,9	
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	2º GRAU	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	AS 2	A B C D E	3,0 3,1 3,2 3,3 3,4	
2º GRAU	2º GRAU	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	AS 3	A B C D E	3,5 3,6 3,7 3,8 3,9	

Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete